

## **P A R E C E R**

Nº 2306/2022<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Substitutivo apresentado ao projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece o Programa Adote uma Praça. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga o consultante acerca da validade de substitutivo apresentado ao projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece o Programa Adote uma Praça.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, para o esclarecimento deslinde da questão em tela, temos que a propositura prevê a possibilidade de celebração de parcerias com entidades da iniciativa privada e da sociedade civil organizada para promoção de melhorias urbanas como medida de mútua colaboração, possibilitando, inclusive, a veiculação de publicidade pelas referidas entidades.

Dentro deste contexto, especificamente com relação à organizações da sociedade civil, há que se observar que as parcerias voluntárias, disciplinadas pela Lei nº 13.019/2014, pretendem revigorar os estímulos às entidades sociais que colaborem com o Estado na promoção de serviços públicos ou de utilidade pública.

A referida Lei "institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e

---

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS,ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento".

Tecidas estas considerações de ordem geral, não estando a situação em tela dentre aquelas excluídas da incidência da Lei nº 13.019/2014 na forma do seu art. 3º, como se pode verificar da simples leitura do dispositivo mencionado, aplicável toda a sua sistemática, inclusive no que tange à questão do chamamento público.

Já com relação às entidades da iniciativa privada, mister a observância da Lei nº 8.666/93 na forma do art. 116 deste diploma ou da Lei nº 14.133/2021.

Dito isto, temos que, diante das dificuldades das Prefeituras em investir em mobiliários para as cidades e na conservação de espaços públicos, iniciativas como a aventada são bem vindas. Não obstante, a propositura em tela, de iniciativa parlamentar, versa sobre ato de gestão do Chefe do Executivo local. Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ademais, a propositura impõe ônus e obrigações a órgãos e

agentes do Executivo. Nesse sentido, vale a transcrição da Tese nº 917 da jurisprudência do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

Desta sorte, a propositura em tela viola o postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2022.